



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37005.007610/2005-17
Recurso nº 148.810 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.785
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
Recorrida SRP - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2004

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 58, § 4º DA LEI Nº 8.213/1991 C/C ARTIGO 283, II, "o" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - NÃO FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO AOS TRABALHADORES DEDITADOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 58, § 4º da Lei n.º 8.213/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, "h" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, fls. 21 a 28.

Não conformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 64 a 67. Foram colacionados documentos às fls. 68 a 339. Em síntese descreve: o AI padece de vício formal, haja visto que muitos dos empregados encontram-se computados em duplicidade, ou em assim não entendendo seja retificado o valor da multa. Destaca que o PPP vem sendo implementado gradativamente, e que os documentos que antecederam o PP eram integres aos empregados que se desligaram.

Foi comandada diligência fiscal, conforme fl. 344. A fiscalização pronunciou-se à fl. 352, onde destaca em síntese que os documentos apresentados reforçam que a empresa passou a cumprir a exigência legais, somente em relação aos segurados desligados a partir de 01/2004. Esclarece as exclusões de segurados para os quais deixaram de ser computadas multas.

Foi emitido Despacho Decisório Retificador, para alterar o valor da multa de acordo com a informação fiscal promovida pela autoridade autuante, fls. 357 a 362. Cientificado o recorrente ratificou as razões meritórias da defesa, fls. 374.

O órgão previdenciário emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 378 a 384, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente, não concordando com a DN emitida pela Previdência Social, interpôs recurso, fls. 90 a 98. Em síntese a recorrente reitera seus argumentos:

O AI padece de vício formal, haja visto que muitos dos empregados encontram-se computados em duplicidade, ou em assim não entendendo seja retificado o valor da multa.

Destaca que o PPP vem sendo implementado gradativamente, e que os documentos que antecederam o PP eram integres aos empregados que se desligaram.

Acrescenta que as sanções por significarem restrição de direitos devem ser aplicadas, desde que o fato típico descrito na norma. Não pode o aplicador fazer uso da analogia ou de interpretação extensiva, haja vista que as leis que definem condutas cuja prática enseja a cominação de sanção são taxativas.

O recorrente é pessoa jurídica idônea e com bons antecedentes, que visa desenvolver suas atividades em total conformidade com as exigências legais.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 405 a 406. O órgão previdenciário requer em síntese que se negue provimento ao recurso, haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de alterar o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 405. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao argumento de ser impróprio o AI, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, por não ter a autoridade realizado a devida fundamentação, ou mesmo ter indicado em duplicidade trabalhadores, frise-se que pela análise do relatório fiscal e do relatório complementar, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento.

Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária.

Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, não lhe confiro razão. O próprio recorrente em sua defesa, reiterada no recurso reconhece que a multa deve ser ajustada, ou seja, reconhece o cometimento da falta, buscando a correção das autuações que entendeu indevidas. Após a realização da retificação por parte da autoridade fiscal, com a devida cientificação do autuado, não houve por parte deste novas contestações sobre trabalhadores incluídos indevidamente.

Destaca-se que a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumprimos lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A exigência do documento perfil profissiográfico está disposta no art. 58, § 4º da Lei nº 8.213/1991, nestas palavras:

"Art. 58 (...)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória 1.523/96, reeditada até a conversão Lei nº 9.528, de 10/12/97) "

Para fins de identificação da exigência reporto-me ao voto do Conselheiro representante da Fazenda Marco André Ramos Vieira, em voto proferido na 2ª Câmara do CRPS.

"Regulamentando a Lei nº 8.213/1991, publicou-se o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Em seu artigo 68, o RPS na redação original, antes da alteração introduzida pelo Decreto nº 4.032/2001, assim dispunha:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º *As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

§ 3º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

§ 4º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.*

§ 5º *Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.*

§ 6º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.*

§ 7º *O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).*

Conforme acima disposto, no § 2º do art. 68 do RPS, há a remissão para uma forma a ser estabelecida pelo INSS. A Ordem de Serviço INSS/DSS n° 564 de 9 de maio de 1997, em seu item 12.2, assim dispunha em relação aos requisitos exigidos no documento:

12.2. Além da comprovação do tempo de trabalho, a prova de exposição a agentes nocivos, far-se-á através do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos-

Aposentadoria Especial - modelo DSS-8030 (antigo SB-40), sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- a) Descrição do local onde os serviços foram realizados;*
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;*
- c) agentes nocivos à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;*
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente.*

Posteriormente, a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 2 de junho de 1998, assim dispôs em seu item 2, informando os requisitos básicos exigidos:

2. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

2.1. Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DSS - 8030 (antigo SB - 40).

2.1.1. Além da comprovação do tempo de trabalho e da carência, a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, far-se-á através do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- a) descrição do local onde os serviços foram realizados;*
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;*
- c) agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;*
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*
- e) assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário;*
- f) CGC ou matrícula da empresa no INSS;*
- g) esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;*
- h) transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere a alínea "i" do subitem 2.2.4.*

Mais tarde, a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 623, DOU de 26/5/1999, em seu item 25.2, assim dispunha:

Brasília, 22.06.09
M. B. Lima
M. B. Lima
M. B. Lima

25.2 - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no artigo 283 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

25.2.1 - Enquanto não for definido modelo próprio para emissão do documento referido no subitem 25.2, a empresa poderá fornecer ao empregado o formulário DSS-8030.

25.2.2 - Na inexistência de laudo técnico e do documento citado no subitem 25.2, deverá o fato ser comunicado ao setor de Arrecadação e Fiscalização.

Por sua vez, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n° 98 de 9 de junho de 1999, assim dispunha em seu item 11:

11. A empresa deverá fornecer cópia do perfil profissiográfico ao trabalhador que exerça atividade sujeita à aposentadoria especial, quando da rescisão do contrato de trabalho.

11.1 - A comprovação da entrega do documento poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo à parte.

11.2 - A falta de apresentação do perfil profissiográfico do trabalhador ou a falta de comprovante de entrega da cópia deste ao segurado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incorre na infração do disposto no § 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, observado o subitem seguinte.

11.2.1 - Até que seja definido modelo próprio, o formulário DSS 8030 poderá ser utilizado como perfil profissiográfico.

A Instrução Normativa - IN INSS/DC n° 57, DOU de 11/10/2001 dispõe em seu art. 180, § 1º que até que sejam estabelecidos os parâmetros para a elaboração do documento referido no inciso V (PPP), será aceito o formulário DIRBEN-8030.

Art. 180. Considera-se, para efeito desta instrução, que:

I - o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nos termos da NR-09, visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, pelo reconhecimento, pela avaliação e, conseqüentemente, pelo controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento;

II - o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos termos da NR-18, obrigatório para estabelecimentos que desenvolvem indústria da construção, grupo 45 da tabela CNAE, com vinte trabalhadores ou mais, implementa medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho;

Brasília, 22/06/09
Maria Edna Perreira Pinto
Mat. Slape 752748

III - O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da NR-07, objetiva promover e preservar a saúde dos trabalhadores, a ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA e do PCMAT, com o caráter de promover prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde;

IV - o Laudo Técnico para fins de Concessão de Aposentadoria Especial é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, que, respaldada na avaliação periódica do PPRA e no Perfil Profissiográfico, identifica, entre outras especificações, as condições ambientais de trabalho, o registro dos agentes nocivos, a avaliação do trabalho como permanente, não-ocasional nem intermitente, concluindo se a atividade exercida está, ou não, sujeita a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

V - o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico de laboração, personalíssimo, do trabalhador que presta serviço à empresa, que, entre outras informações, registra dados administrativos, parâmetros ambientais e indicadores biológicos.

§ 1º Até que sejam estabelecidos os parâmetros para a elaboração do documento referido no inciso V, será aceito o formulário DIRBEN-8030.

§ 2º O PPRA encerra fonte primária de todos os dados, documentos e programas relativos aos riscos ambientais, possui caráter dinâmico, sendo retro alimentado pelo PCMSO, por intermédio do relatório anual de exames médicos, com os respectivos resultados de anormalidades na saúde dos trabalhadores.

§ 3º No estabelecimento em que não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação e reconhecimento, o PPRA resumir-se-á ao registro e à divulgação dos dados.

§ 4º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá informar à contratada os riscos ambientais relacionados à atividade que desempenha e auxiliá-la na elaboração e na implementação dos respectivos PPRA, PCMSO e PCMAT, os quais terão de guardar consistência entre si, ficando a contratante responsável, em última instância, pelo fiel cumprimento desses programas.

Posteriormente, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, DOU de 18/7/2002 dispôs sobre a elaboração do PPP em seu art. 148, instituindo este documento. A própria Instrução faculta a emissão do PPP ou dos antigos formulários até 30/6/2003.

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV– ou alternativamente, até 30 de junho

de 2.003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.

§ 1º Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de julho de 2003, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

§ 3º Para a análise dos documentos são obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 156 desta Instrução, se for o caso.

Mais recentemente foi publicada a IN INSS/DC n° 90, de 16/6/2003, alterando o prazo para exigência do formulário PPP, sendo facultativa a sua elaboração até 30/10/2003, e obrigatório a partir de 1º/11/2003.

Conforme demonstrado, a empresa era obrigada a elaborar, manter atualizado e a fornecer o documento perfil profissiográfico a seus empregados durante o período compreendido na presente ação fiscal. O documento em tela poderia ser o DSS-8030 ou o DIRBEN 8030, conforme modelos estabelecidos pelo INSS, mas caso a empresa não

seguisse o modelo, deveria, pelo menos, conter os requisitos exigidos, quais sejam:

- a) descrição do local onde os serviços foram realizados;*
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;*
- c) agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;*
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*
- e) assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário;*
- f) CGC ou matrícula da empresa no INSS;*
- g) esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;*
- h) transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere a alínea "i" do subitem 2.2.4 da Ordem de Serviço INSS/DSS n° 600, de 2 de junho de 1998.*

O subitem 2.2.4 da referida Ordem de Serviço INSS/DSS n° 600, assim dispõe:

2.2.4. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29.04.95, deverão constar os seguintes elementos:

- a) dados da empresa;*
- b) setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor;*
- c) condições ambientais do local de trabalho;*
- d) registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade, tempo de exposição conforme limites previstos em normas de segurança e medicina do trabalho;*
- e) duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos;*
- f) informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação de sua adoção pelo estabelecimento respectivo;*
- g) métodos, técnica, aparelhagem e equipamentos utilizados na avaliação pericial;*
- h) data e local da realização da perícia;*
- i) conclusão do perito, devendo conter informação, clara e objetiva, se os agentes nocivos são, ou não, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.*

De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

A exigência da apresentação do LTCAT será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Desse modo, o formulário PPP, com essa denominação, previsto no Regulamento da Previdência Social com a alteração pelo Decreto n.º 4.032/2001, somente foi criado pelo INSS a partir de 18/7/2002 (IN INSS/DC nº 78/2002). Assim, o PPP poderia ser exigido a partir de 18/7/2002, sendo de elaboração facultativa pelos contribuintes, mas a faculdade limita-se entre a elaboração do formulário DIRBEN 8030, SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, ou o PPP, e a partir de 1º/1/2004, tornou-se de elaboração obrigatória."

Como dito anteriormente, a infração restou constatada, tendo o recorrente em sede de impugnação requerido a nulidade ou a correção da multa. Após a realização da retificação por parte da autoridade fiscal, com a devida cientificação do autuado, não houve por parte deste novas contestações sobre trabalhadores incluídos indevidamente. A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AI.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o auto de infração nos termos em que foi lavrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA